



DESIGNAR ao servidor **RENAN MARTINS MOREIRA**, Chefe de Gabinete, lotado no Gabinete Desembargador João de Jesus Abdala Simões, para movimentar e ter sob sua responsabilidade o adiantamento no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, para custear despesas miúdas, com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (339039), referentes ao **exercício de 2022**, tendo em vista as constantes solicitações para aquisição de materiais e serviços em caráter de urgência, cuja **aplicação deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de sua aplicação**, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer nesse prazo, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, de 04 de julho de 2012 e com o Decreto nº 16.396, de 22/12/1994.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 1.751, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, e,

CONSIDERANDO o Ofício n. 22/2022-EASTJAM (doc.0577953), Parecer AJAP (doc.0586027) e a Decisão GABRES (doc. 0586561) exarada nos autos do Processo Administrativo **SEI/TJAM n. 2022/000016563-00**,

RESOLVE,

TORNAR INEXIGÍVEL a Licitação, com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, autorizando o pagamento no valor de **R\$1.800,00(mil e oitocentos reais)**, ao docente **Gustavo Bicalho Ferreira da Silva**, que desenvolverá atividades como **instrutor externo**, pela atuação como Coordenador no **Módulo da Pós-Graduação em Poder Judiciário**, cujas atividades estão previstas para serem realizadas nos dias **04 a 08 de julho/2022, das 18h às 21h, Modalidade: a distância por videoconferência**, referente ao Acordo de Cooperação Técnica estabelecido entre o Poder Judiciário, por intermédio da EASTJAM e a Universidade Federal do Amazonas – UFAM, onde foi firmado parceria institucional para a realização de Cursos de Especializações.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº: 2022/000014844-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da Divisão de Contratos e Convênios deste Tribunal de Justiça - DVCC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por atraso na entrega de cestas básicas aos funcionários vinculados ao Contrato nº 001/2021-FUNJEAM referente ao mês de Abril/2022. Aponta também que, supostamente, a documentação de entrega das cestas básicas foi **indevidamente assinada pelos funcionários**.

Em id. 0566894, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, por suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2021 - FUNJEAM. nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do processo administrativo n.º 2022/000016932-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) não deixou de honrar a entrega das cestas básicas, (ii) que já havia realizado o pedido junto ao fornecedor para entrega dentro do prazo, (iii) que por questão de praticidade, os recibos de cesta básica são assinados junto com os recibos de salário e que não houve pretensão de fraudar a Administração, (iv) ausência de culpabilidade da contratada. Por fim, requer o arquivamento.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, após detida análise dos autos, por intermédio do Parecer exarado em id. 0585290, opinou pela aplicação de pena de advertência, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo visa apurar a responsabilidade da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, onde a empresa deixou de entregar a cesta básica relativo ao mês de Abril/2022, bem como visa verificar a situação em que os funcionários assinaram o recibo de entrega das referidas cestas básicas sem que as houvessem recebido, portanto sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 10.1, alínea 'n' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM** e da Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Compete à CONTRATADA:



n) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, **convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

[...] CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

5 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador."

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa admite que houve atraso na entrega das cestas básicas e que o recibo foi assinado sem que houvesse a entrega da cesta no referido dia 06/05/2022.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, incumbe lembrar que a empresa efetuou a entrega das cestas básicas e não há informação de outro atraso no decorrer do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM; porém, insta destacar que a empresa já foi penalizada com Advertência, conforme PA 2021/000018234-00.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

n) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, **convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;**

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Compulsando os autos constata-se que as cestas básicas foram pagas a destempo e que a documentação fora assinada indevidamente.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada. Ademais, deve-se ter em mente que a empresa vem se comportando de forma idônea na execução contratual, sendo certo que a falta apurada é caso isolado e que a empresa não há descumprimento contratual habitual.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº: 2022/000010275-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: EMPRESA ALICE DA SILVA DUQUE

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposta indisposição por parte de jurados quando ingeriram refeição servida entre as sessões do Tribunal de Júri, estas servidas pela empresa ALICE DA SILVA DUQUE, relativa ao Contrato Administrativo nº 016/2021-FUNJEAM.

Notificação da SECOP (doc. nº 0516555) apontando eventuais faltas.

Em resposta à Notificação a empresa tão somente apresentou Laudo e Parecer Técnico (docs. nº 0540539 e 0540540).

Em parecer, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (doc. nº 0585826) assim pontuou:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa Alice da Silva Duque, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 016/2021-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa Alice da Silva Duque, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação à conservação dos alimentos, bem como descumpriu quanto a avaliação laboratorial das refeições do dia 14/04/2022 e a forma que as bebidas foram servidas.

Sendo assim afigura-se, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao supostamente faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 016/2021-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Ao final, a douta Assessoria **opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade** em face da **empresa Alice da Silva Duque**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 016/2021-FUNJEAM, sugerindo, que a empresa seja **notificada** à apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informa que houve atraso na entrega das cestas básicas aos funcionários vinculados ao Contrato nº 001/2021-FUNJEAM referente ao mês de Abril/2022. Aponta também que, supostamente, a documentação de entrega das cestas básicas foi **indevidamente assinada pelos funcionários**.

Em resposta, a empresa Conexão alega que a documentação foi enviada junto com o contracheque, pois a empresa já havia realizado o pedido junto ao fornecedor; e como o fornecedor pediu reajuste de valores devido ao aumento de insumos, houve atraso na entrega das cestas. Na oportunidade também pede desculpas pelo transtorno.

Parecer desta Assessoria Administrativa (id 0565177) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão acolheu o Parecer (id 0566894).

Defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa, juntado por meio do PA 2022/000016932-00 onde alega, sucintamente: (i) não deixou de honrar a entrega das cestas básicas, (ii) que já havia realizado o pedido junto ao fornecedor para entrega dentro do prazo, (iii) que por questão de praticidade, os recibos de cesta básica são assinados junto com os recibos de salário e que não houve pretensão de fraudar a Administração, (iv) ausência de culpabilidade da contratada. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo visa apurar a responsabilidade da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, onde a empresa deixou de entregar a cesta básica relativo ao mês de Abril/2022, bem como visa verificar a situação em que os funcionários assinaram o recibo de entrega das referidas cestas básicas sem que as houvessem recebido, portanto sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 10.1, alínea 'n' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM** e da Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Compete à CONTRATADA:

n) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, **convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

[...] CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

5 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.”

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa admite que houve atraso na entrega das cestas básicas e que o recibo foi assinado sem que houvesse a entrega da cesta no referido dia 06/05/2022.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, incumbe lembrar que a empresa efetuou a entrega das cestas básicas e não há informação de outro atraso no decorrer do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM; porém, insta destacar que a empresa já foi penalizada com Advertência, conforme PA 2021/000018234-00.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

n) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Compulsando os autos constata-se que as cestas básicas foram pagas a destempo e que a documentação fora assinada indevidamente.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada. Ademais, deve-se ter em mente que a empresa vem se comportando de forma idônea na execução contratual, sendo certo que a falta apurada é caso isolado e que a empresa não há descumprimento contratual habitual.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 08 de junho de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 08/06/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0585290** e o código CRC **A91BB9B4**.